



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.474.452 - SC (2014/0185693-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : JOÃO DE CALAIS CÂNDIDO
ADVOGADO : EDAIR RODRIGUES DE BRITO JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MAYCON PEREIRA MACHADO
RECORRIDO : M I P M - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRIDO : D P M (MENOR)
RECORRIDO : M P M (MENOR)
ADVOGADO : ANTÔNIO MÁRCIO ZUPPO PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO. AÇÃO CIVIL *EX DELICTO*. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. COISA JULGADA. AUTORIA E MATERIALIDADE DO FATOS. LIMITES. GRAU DE CULPABILIDADE DO AUTOR. CONCORRÊNCIA DE CULPAS. AFERIÇÃO NA ESFERA CÍVEL. IMPRESCINDIBILIDADE.

1. Ação civil *ex delicto*, promovida pelos familiares de vítima de homicídio culposo (em acidente de trânsito) pelo qual inclusive já foi sentenciado o réu na competente esfera penal.

2. Recurso especial em que se aponta a nulidade do acórdão impugnado pelo fato de o colegiado julgador ter se eximido do dever de aferir o grau de culpa do agente ou mesmo a suposta existência de reciprocidade de culpas pelo evento danoso (suscitada pelo demandado em sua contestação) para fins de arbitramento equitativo da indenização por danos morais a ser eventualmente fixada.

3. A partir do trânsito em julgado da sentença penal condenatória pela prática de homicídio culposo não se pode mais questionar, na esfera cível, a respeito da existência do fato ou sobre sua autoria. Inexiste óbice, porém, a que ali seja aferido o grau de culpabilidade do autor do delito ou mesmo a eventual coexistência de culpa concorrente da vítima, medida necessária, inclusive, para o correto arbitramento da indenização.

4. Se por um lado, no âmbito da ação penal, a aferição do grau de culpa do agente ou da eventual concorrência culposa é medida irrelevante, na ação de reparação civil, ao revés, é ela imprescindível. Afinal, deve-se considerar que nesta o dever de indenizar pode resultar da culpa grave, leve ou levíssima e, ainda, que determinado fato pode advir da concorrência de culpas do autor, da vítima e, eventualmente, de terceiros. Tudo devendo ser considerado pelo julgador no momento de dimensionar a extensão da indenização.

5. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva - Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.474.452 - SC (2014/0185693-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por JOÃO DE CALAIS CÂNDIDO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Noticiam os autos que, em novembro de 2008, MARIA ILÉIA PEREIRA MACHADO e seus filhos MAYCON PEREIRA MACHADO, D. P. M e M. P. M. ajuizaram ação indenizatória em desfavor do ora recorrente e de ENGEMISA E DL ENGENHARIA LTDA., afirmando-os responsáveis pelo acidente automobilístico que ocasionou a morte de DEOCLÉSIO DA SILVA MACHADO, respectivamente, esposo e pai dos autores.

Em audiência preliminar, os autores apresentaram pedido de desistência da ação em relação à empresa demandada. Referido pleito foi deferido, prosseguindo a ação apenas contra a pessoa do ora recorrente.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para condenar o réu

"(...) ao pagamento de: a) indenização pelos danos materiais, no valor de R\$689,00 (seiscentos e oitenta e nove reais) em favor dos autores, devendo incidir sobre tal quantia correção monetária desde a data da elaboração do orçamento, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ); b) pensionamento mensal, em favor da autora Maria Iléia Pereira Machado, no valor de R\$ 49,76 (quarenta e nove reais e setenta e seis centavos), correspondente a 0,080 vezes o valor do salário mínimo atual, incluído o 13º salário, desde a data da ocorrência do sinistro, ou, ainda, a data em que a vítima completaria 70 (setenta) anos de idade, se viva fosse, o que ocorrer antes, e, para cada um dos autores Maycon Pereira Machado, Danielly Pereira Machado e Mariany Pereira Machado no valor de R\$ 49,76 (quarenta e nove reais e setenta e seis centavos), correspondente a 0,080 vezes o valor do salário mínimo atual, incluído o 13º salário, desde a data do infortúnio até o dia em que cada um completar 25 (vinte e cinco) anos, oportunidade em que, a partir de então, reverterá a quota-parte de um em favor dos demais, até que expire o direito da última beneficiária. Sobre esta condenação devem ser acrescidos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a contar da data em que cada uma das parcelas deveria ter sido paga, observando-se, em relação às parcelas futuras, além dos juros moratórios em caso de eventual atraso no pagamento, as variações ulteriores do salário mínimo para fins de correção do valor devido (Súmula 490 do STF), mantida a proporção fixada nesta decisão; c) compensação pelos danos morais, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), valor que deverá ser rateado em partes iguais entre os autores, e corrigido e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos desde a data do arbitramento" (e-STJ fls. 631/632).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Naquela oportunidade, o juízo sentenciante fundou sua conclusão no fato de já ter sido o réu condenado, por decisão transitada em julgado, em virtude do mesmo fato descrito na exordial, pela prática do crime de homicídio culposo. Rechaçou, ainda, a alegação defensiva de concorrência de culpas.

Inconformado, o ora recorrente interpôs recurso de apelação (e-STJ fls. 643/659). Em suas razões, sustentou, no que interessa ao recurso especial ora em apreço, que, ao contrário do que consignado na sentença, seria patente a culpa concorrente da vítima pelo acidente havido, haja vista que no momento da colisão que lhe ceifou a vida, conduzia sua motocicleta embriagado, em velocidade superior à permitida, além de não fazer uso de lentes corretivas a que era obrigado em virtude de sua grave dificuldade visual.

Requeru, por tal motivo, a redução do valor indenizatório por danos morais proporcional e equitativamente ao grau de culpabilidade da vítima do evento danoso.

A Corte estadual, por unanimidade dos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara de Direito Civil, negou provimento ao apelo em aresto assim ementado:

"DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - CORTE DE TRAJETÓRIA - COLISÃO ENTRE CAMINHÃO DO RÉU E MOTOCICLETA DO AUTOR - MORTE DO MOTOCICLISTA - DANOS MORAIS, MATERIAIS E PENSÃO ALIMENTÍCIA MENSAL - PROCEDÊNCIA - INCONFORMISMO DO RÉU - 1. ILEGITIMIDADE ATIVA DE EX-ESPOSA - INACOLHIMENTO- DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - COMPROVAÇÃO - PLEITO DE DANOS MORAIS - POSSIBILIDADE - LEGITIMIDADE ATIVA CARACTERIZADA - PRELIMINAR AFASTADA - 2. AFASTAMENTO DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR - INACOLHIMENTO - SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO - DISCUSSÃO SOBRE AUTORIA E CULPA - IMPOSSIBILIDADE - CULPA DO CONDUTOR DO CAMINHÃO CARACTERIZADA - OBRIGAÇÃO MANTIDA - 3. REDUÇÃO DOS DANOS MORAIS - INACOLHIMENTO - MORTE DO PAI E EX-ESPOSO - DANO MORAL PRESUMIDO - VALOR ADEQUADO - BINÔMIO RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - PLEITO DESPROVIDO - REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AFASTAMENTO - VERBA ADEQUADA AOS PARÂMETROS LEGAIS - PLEITO NEGADO - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Possui legitimidade ativa para pleitear pensão alimentícia mensal e indenização por danos morais, ex-esposa que comprova dependência econômica e existência de relação conjugal com a vítima, com a qual provieram filhos comuns.

2. Decididas no juízo criminal o fato e a respectiva autoria, restam inequívocas tais matérias no âmbito civil.

3. A perda de ente querido enseja a obrigação de indenizar os danos morais sofridos, sendo os mesmos presumidos, devendo a fixação do quantum indenizatório estar subordinada aos elementos subjetivos do ofendido e do ofensor, à gravidade da culpa deste e às repercussões da ofensa, respeitada a essência moral do direito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Mantém-se os honorários advocatícios fixados em patamar equivalente à natureza da causa, ao trabalho realizado pelo causídico e ao tempo para sua realização*" (e-STJ fls. 701/702).

Os declaratórios opostos (e-STJ fls. 723/727) foram rejeitados (e-STJ fls. 730/735), oportunidade em que a Corte local assim se manifestou a respeito das alegações do então embargante, ora recorrente:

"(...) À guisa de omissão em relação aos arts. 162, VI, 165, 218 e 276 do CTB, pede o embargante a reforma do julgado.

Os dispositivos mencionados se referem à responsabilidade civil pelo acidente de trânsito sub judice e, neste contexto, tem-se que o acórdão é claro ao afirmar que a discussão acerca da ausência de culpa por parte do réu embargante, condutor do caminhão, restou sepultada com sua condenação criminal em razão dos fatos narrados nos autos.

Assim, resolvida a culpa no crime, opera-se o trânsito em julgado no cível, descabendo qualquer divagação sobre a autoria e a materialidade do ilícito perpetrado.

Dessa forma, não cabe a esta instância discutir acerca das supostas infrações administrativas eventualmente cometidas pelo condutor da motocicleta, tendo em vista que todas essas questões já foram decididas na esfera penal" (e-STJ fls. 733/734 - grifou-se).

Dá a interposição do recurso especial que ora se apresenta.

Em suas razões (e-STJ fls. 771/787), o recorrente aponta violação dos artigos 535 do Código de Processo Civil, 944 e 945 do Código Civil e 161, inciso VI, 165, 218 e 276 do Código de Trânsito Brasileiro.

Sustenta, preliminarmente, a nulidade do aresto exarado quando do julgamento dos embargos de declaração, porquanto não sanada, apesar da oposição do referido recurso, a suscitada omissão relativa à real extensão e eventual concorrência de culpas pelo evento danoso.

No mérito, afirma que *"o acórdão do processo criminal deixou expressamente consignado que a análise do grau da culpa deveria ser feito quando do julgamento do processo cível"* (e-STJ fl. 779) e que, por isso, ao recusar-se a Corte local de proceder o mencionado exame, negou vigência aos arts. 944 e 945 do Código Civil, pois deixou de ajustar equitativamente a indenização por danos morais ao seu real grau de culpa pelo acidente.

No mais, aduz que, ao assim decidir, o Tribunal recorrido ofendeu também as normas insertas nos arts. 161, inciso VI, 165, 218 e 276 do CTB, já que teria ignorado que a vítima do acidente conduzia sua motocicleta em estado de embriaguez, velocidade acima da permitida e sem o uso das obrigatórias lentes de correção visual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja cassado ou reformado o aresto recorrido e, por via de consequência, seja determinado o retorno dos autos ao Tribunal estadual para a aferição adequada do seu grau de culpa pelo evento danoso objeto da pretensão indenizatória em tela.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 809/813), o recurso especial foi admitido na origem (e-STJ fls. 832/833), ascendendo os autos a esta colenda Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo parcial conhecimento e, nessa extensão, pelo provimento do recurso, em parecer acostado às fls. 850/856 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.474.452 - SC (2014/0185693-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):
Encontrando-se devidamente prequestionada a matéria federal inserta nos dispositivos legais apontados pelo recorrente como malferidos e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade recursal, impõe-se o conhecimento do recurso especial.

Preliminarmente, cumpre rechaçar a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC. A despeito de a Corte estadual não ter emprestado aos aclaratórios opostos pelo ora recorrente a solução por ele almejada, não se pode afirmar que esteja o julgado eivado de omissão, contradição ou obscuridade.

Por outro lado, quanto ao mérito recursal propriamente dito, merece acolhida a irresignação.

Cinge-se a controvérsia a definir se em ação civil *ex delicto*, promovida pelos familiares de vítima de homicídio culposo (em acidente de trânsito) pelo qual inclusive já foi sentenciado o réu, exige-se do julgador que afira o grau de culpa do agente ou mesmo a suposta existência de reciprocidade de culpas pelo evento danoso (suscitada pelo demandado em sua contestação) para fins de arbitramento equitativo da indenização por danos morais a ser eventualmente fixada.

Na hipótese vertente, como já relatado, a Corte local esposou orientação negativa ao referido questionamento. Concluiu, em sede de embargos de declaração (e-STJ fls. 733/727), que *"resolvida a culpa no crime, opera-se o trânsito em julgado no cível, descabendo qualquer divagação sobre a autoria e a materialidade do ilícito perpetrado"*.

Decidiu, ainda, que não lhe caberia *"discutir acerca das supostas infrações administrativas eventualmente cometidas pelo condutor da motocicleta, tendo em vista que todas essas questões já foram decididas na esfera penal"*.

Como se vê, o acórdão recorrido parte de premissa correta - a de que o trânsito em julgado na esfera penal desautoriza divagações, na esfera cível, acerca da autoria e da materialidade do ilícito perpetrado -, mas chega a conclusão completamente equivocada - a de que, por isso, não caberia ao juízo cível examinar a tese defensiva de existência de culpa concorrente da vítima do acidente automotivo.

Na situação em apreço estamos diante de uma conduta que constitui tanto um ilícito penal quanto um ilícito civil. Seu agente está sujeito, assim, não só à persecução penal, como à eventual pretensão indenizatória reclamada por aqueles que se sintam moral ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

materialmente atingidos.

Diz-se, portanto, que são independentes as esferas cível e criminal. Essa independência, todavia, é relativa.

A unidade da jurisdição, como função soberana atribuída ao Poder Judiciário, impõe que assim o seja, caso contrário estaria criado ambiente propício à prolação de decisões judiciais antagônicas ou contraditórias.

Não é por outro motivo que o art. 935 do Código Civil estabelece que *"a responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal"*.

Com igual propósito, o art. 91, inciso I, do Código Penal dispõe ser um dos efeitos da condenação criminal o de *"tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime"*.

A conjugação dessas normas demonstra ser incontestável que o ora recorrente, que foi condenado pela prática de homicídio culposo (sentença transitada em julgado), tem o dever de indenizar os familiares da vítima, ora recorridos, pelos prejuízos materiais e morais resultantes de sua conduta.

Isso porque não se pode questionar mais, no âmbito cível, a respeito da existência do fato ou de sua autoria.

Na hipótese dos autos, porém, a pretensão do recorrente é outra.

Nas razões de seu apelo e de seus posteriores aclaratórios, pretendeu, em verdade, obter da Corte julgadora manifestação acerca da existência de comportamento da vítima capaz de configurar reciprocidade de culpas pelo fatídico acidente, situação que, uma vez constatada, poderia, ou melhor, deveria, refletir no reajuste equitativo do montante indenizatório devido aos autores.

Ao contrário do que decidiu o Tribunal local, o trânsito em julgado da sentença penal condenatória pela prática de homicídio culposo não veda que seja aferido na esfera cível o grau de culpabilidade do autor do delito ou mesmo a eventual coexistência de culpa concorrente da vítima.

Em verdade, a análise de tais alegações só era mesmo irrelevante para o Juízo criminal, porque naquela esfera a culpa é aferida de forma mais restrita e rigorosa.

A esfera da ação civil de indenização, por outro lado, é mais ampla. A aferição da culpa é mais aberta, admitindo-se que o dever de indenizar pode resultar da culpa grave, leve ou levíssima e, ainda, que determinado fato pode advir da concorrência de culpas do autor, da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vítima e, eventualmente, de terceiros. Tudo devendo ser considerado pelo julgador no momento de dimensionar a extensão da indenização.

No tocante aos reflexos da concorrência de culpas na fixação da indenização, oportuna é a lição de Sérgio Cavalieri Filho:

"(...) Vê-se do exposto que na culpa concorrente as duas condutas - do agente e da vítima - concorrem para o resultado em grau de importância e intensidade, de sorte que o agente não produziria o resultado sozinho, contando, para tanto, com o efetivo auxílio da vítima.

Havendo culpa concorrente, a doutrina e a jurisprudência recomendam dividir a indenização, não necessariamente pela metade, como querem alguns, mas proporcionalmente ao grau de culpabilidade de cada um dos envolvidos. Esta é a lição de Cunha Gonçalves, citada por Sílvia Rodrigues: 'A melhor doutrina é a que propõe a partilha dos prejuízos: em partes iguais, se forem iguais as culpas ou não for possível provar o grau de culpabilidade de cada um dos co-autores; em partes proporcionais aos graus de culpas, quando estas forem desiguais. Note-se que a gravidade da culpa deve ser apreciada objetivamente, isto é, segundo o grau de causalidade do acto de cada um. Tem-se objetado contra esta solução que 'de cada culpa podem resultar efeitos mui diversos, razão por que não se deve atender à diversa gravidade das culpas'; mas é evidente que a reparação não pode ser dividida com justiça sem se ponderar essa diversidade." (Programa de Responsabilidade Civil, 7ª ed. Revista e Ampliada, São Paulo: Atlas, 2007, págs. 42/43)

Sobreleva anotar, ainda, que com o advento do Código Civil de 2002, a questão, pelo menos quanto à concorrência de culpa da vítima, recebeu regramento expresso. Nesse particular, dispõe o art. 945 do referido diploma legal:

"Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano".

Revela-se incontestável, assim, a imprescindibilidade da manifestação da Corte local sobre a tese defensiva de concorrência de culpas.

Como já antecipado, o advento da condenação penal não veda que seja aferido na esfera cível o grau de culpabilidade do autor do delito ou mesmo reconhecida a culpa concorrente da vítima.

Corroboram essa conclusão os seguintes precedentes:

"Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Culpa concorrente da vítima. Pensão devida a filho menor (dano material). Direito de acrescer.

1. A culpa tanto pode ser civil como penal. A responsabilidade civil não depende da criminal. Conquanto haja condenação penal, tal não impede se reconheça, na ação civil, a culpa concorrente da vítima. O que o art. 1.525



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Cód. Civil impede é que se questione sobre a existência do fato e de sua autoria.

2. Em caso de dano material, a obrigação de pensionar finda aos vinte e quatro anos. Precedentes do STJ: REsp's 61.001, DJ de 24.4.95 e 94.538, DJ de 4.8.97.

3. De acordo com o Relator, é cabível a reversão da pensão aos demais beneficiários (Súmula 57/TFR e REsp-17.738, DJ de 22.5.95). Ponto, no entanto, em que a Turma, por maioria de votos, entendeu não configurado o dissídio.

4. Recurso especial conhecido pelo dissídio e provido em parte."

(REsp nº 83.889/RS, Rel. Ministro NILSON NAVES, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/1998, DJ 3/5/1999 - grifou-se)

"RESPONSABILIDADE CIVIL - CONDENAÇÃO CRIMINAL - INDENIZAÇÃO - PREPONENTE - COISA JULGADA CRIMINAL - EFEITOS CIVIS - LIMITES.

- A condenação criminal faz coisa julgada no cível, impedindo que se rediscutam a existência do fato e sua autoria. Nada impede, contudo, que no processo de indenização se apure eventual concorrência de culpas - tanto mais, quando a ação é proposta contra preponente que não foi parte no processo penal.

- É lícito ao preponente, no processo civil de indenização de dano causado pelo preposto, fazer provas de que houve concorrência de culpa."

(REsp nº 735.087/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 20/2/2006 - grifou-se)

No mesmo sentido, o bem lançado parecer ministerial, que aponta a necessidade de provimento do recurso em exame:

"(...) Quanto às alegações de violação ao art. 944 e 945 do Código Civil, cabe razão ao apelante, em apreço mesmo à independência entre as instâncias penal, civil e administrativa. Em regra, os efeitos secundários da coisa julgada em matéria penal projetam-se às demais esferas jurídicas de responsabilização tão somente nas hipóteses de ausência de fato e de negativa de autoria.

Ou seja, apenas de modo excepcional conclusões tomadas em uma sede responsabilização repercutem em decisivamente sobre outra e, quando o fazem, tem como fundamento a manutenção da integridade do ordenamento jurídico e e a coerência das manifestações estatais no exercício da jurisdição.

Singelamente, se inexistente o fato que se reputa acometido de ilegalidade ou, em existindo tal fato, reina certeza quanto à negativa de autoria, por certo que não há nexo possível para imposição de qualquer consequência jurídica direta. Assim se dá quer porque inexistente o dever jurídico, quer porque, se existente, é atribuível a outrem.

Se é estrita a interpretação das regras de exceção, não cabe uso da técnica da interpretação a contrario sensu para afirmar que a mera conclusão sobre a existência de fato e a emissão de juízo positivo sobre autoria, exaradas no juízo penal, vinculam, ipso facto, as demais esferas de responsabilização.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça baliza o presente entendimento, a rigor do que se constata do julgamento do Recurso Especial nº 677.585/RS, de relatoria do então Min. Luiz Fux, em que restou transitada em julgado a condenação por crime contra a Ordem Econômica, consistente na formação de cartel (Lei nº 8.137/90) em comparação com o julgamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativo sobre mesmo fatos, proferido pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, no bojo do qual a autarquia antitruste concluiu pela ausência de provas suficientes para a qualificação dos fatos como infrações administrativas contra a Ordem Econômica (Processo Administrativo nº 08012.005669/2002-31, sob a relatoria do saudoso Conselheiro Luiz Fernando Schuartz).

Assim se dá porque a conclusão sobre a existência de ato ou fato e a certeza sobre a autoria são condições necessárias à imputação de qualquer responsabilidade jurídica, não sendo, contudo, condições suficientes para vincular as demais searas, eis que devem ser atendidos os requisitos específicos que ensejam a configuração de cada espécie de responsabilização.

Em sendo assim, o fato de haver condenação criminal, por si só, não enseja, ipso facto, a responsabilidade civil e administrativa.

Posto isso, e considerando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (inclusive, desta 3ª Turma, a contar do REsp 735.087/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 15-12-2005, DF 20-2-2006), verifica-se que a conclusão acerca da responsabilidade civil foi feita por derivação da condenação criminal, sem que se fossem observadas e valoradas as circunstâncias ensejadoras do evento danoso.

Dessarte, resta evidenciado o malferimento às regras legais de responsabilidade civil, o que enseja, por conseguinte, a reforma do acórdão recorrido" (e-STJ fls. 853/855 - grifou-se).

Desse modo, ao eximir-se de examinar a tese defensiva suscitada pelo ora recorrente - relativa à existência de contribuição significativa do comportamento da vítima para o evento danoso objeto da lide -, a Corte de origem deu às partes provimento jurisdicional incompleto, não escapando, assim, do reconhecimento de sua nulidade.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para, anulando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos à Corte de origem para o julgamento de todas as alegações suscitadas pelo ora recorrente em sede de apelação, em especial no tocante à suposta concorrência de culpas pelo evento danoso objeto da presente demanda indenizatória.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0185693-5 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.474.452 / SC**

Números Origem: 020070209251 1474452 16851420148240000 20080261922 20130309874
20130309874000200 201401856935

PAUTA: 15/09/2015

JULGADO: 15/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOÃO DE CALAIS CÂNDIDO
ADVOGADO	: EDAIR RODRIGUES DE BRITO JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MAYCON PEREIRA MACHADO
RECORRIDO	: M I P M - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRIDO	: D P M (MENOR)
RECORRIDO	: M P M (MENOR)
ADVOGADO	: ANTÔNIO MÁRCIO ZUPPO PEREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.